

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao § 4º, do Art. 25, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 25

.....
§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do **inciso XII** do caput não impede que os responsáveis participem de licitação ou chamada pública para a concessão de direitos minerários.”

Justificação

A obtenção de dados técnicos deve ter por fundamento não a possibilidade de restrições, como seria o caso do inciso VII, mas deve basear-se em relação à sua produção e guarda, na forma do inciso proposto XII.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

2EEF65B935

2EEF65B935